



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4129/2025

Projeto de Lei Complementar nº 02/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** PLC. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO DE R\$715.478,84 (SETECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SECONT, cuja criação é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

A matéria foi protocolizada em 14.03.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis o suscinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de **iniciativa privativa** do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SECONT. De acordo com o proponente da matéria, o objetivo da abertura de crédito especial visa garantir a imediata operacionalização da Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SECONT, respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Projeto de Lei Complementar enviado a esta Casa de Leis criando referida secretaria como Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Importante consignar que, apesar da protocolização da matéria no sistema ter ocorrido como Projeto de Lei Complementar e em seu texto ter sido tratado como Projeto de Lei Ordinária, não há exigência expressa na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno desta Casa de Leis





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de que esta seja tramitada de uma ou outra forma, uma vez que ambas seguirão o mesmo fluxo interno até ulterior deliberação e aprovação.

Portanto, as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 19 de março de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003000360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/03/2025 16:20

Checksum: **8ED0818499D3A9BDCB3EF482A7D900BAB3E35FB42463C03D86E2F57D6BE68A2D**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 20/03/2025 09:04

Checksum: **A95424E7013EF3F7A5C561747187C3CF4E7D0E0825A6D749C9472030C9B5FD13**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 20/03/2025 11:22

Checksum: **F8B8845FAC67AADF2AF8DBD5DF9506A35063F4B40B82D4D305FA1BE91B7421A8**

